



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600160-74.2026.6.21.0000

Impetrante: UNIÃO BRASIL - RIOZINHO/RS

Impetrado: JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA - RS

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE ASSISTENTE SIMPLES EM REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. PRETENSO ASSISTENTE CONTRÁRIO AO INTERESSE DO ASSISTIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO COMO AUXILIAR DA PARTE PRINCIPAL. ART. 121, CAPUT, DO CPC. PARECER PELA REVOGAÇÃO DA LIMINAR, COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de RIOZINHO/RS contra ato decisório do JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS na Representação Especial nº 0601313-45.2024.6.21.0055, o qual denegara pedido para ingressar no polo ativo.

A representação, por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caput, da Lei nº 9.504/97), foi movida pelo Ministério Público Eleitoral contra os candidatos masculinos a vereador pelo MDB nas eleições de 2024 em Riozinho/RS, sob a alegação de uso irregular do FEFC - Mulher. Ao final, a respectiva sentença julgou procedente os pedidos do *Parquet* para: a) cassar os mandatos dos eleitos por esse partido (Ivo e Rogério), bem como negar o mandato aos respectivos suplentes; e b) determinar que as duas vagas conquistadas pelo MDB sejam preenchidas pelas candidatas femininas da agremiação (Denziener e Marri). (ID 46196046)

Em seguida, o Juízo emitiu a seguinte decisão, ora combatida:

Vistos.

Opostos embargos de declaração pelos representados, vista à parte autora para contrarrazões.

Após, retornem conclusos.

Por fim, **relativamente ao pedido formulado pelo partido UNIÃO BRASIL para ingressar no polo ativo, não cabe o pleito, visto que sem base legal.**

Exclua-se a petição do União Brasil.

Intimem-se. [ID 46196045 - g. n.]

No presente processo, o UNIÃO BRASIL argumentou que: a) “no caso concreto, é interesse jurídico direto, concreto e imediatamente afetado pelo desfecho da Representação Especial, uma vez que a controvérsia instaurada na origem já ultrapassou a esfera individual dos candidatos demandados e alcançou a própria composição da Câmara Municipal de Riozinho, com **aptidão real para modificar a distribuição final das cadeiras no sistema proporcional**”; b) o Juízo não anulou os **votos recebidos pelo MDB e manteve “o quociente eleitoral da legenda”,** definindo “quais pessoas passariam a ocupar as vagas decorrentes da cassação e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negação de diplomas”, projetando “efeitos para além dos candidatos processados, porque incide diretamente sobre o resultado final do pleito proporcional”; c) mas, **“nas eleições proporcionais, a definição dos eleitos não decorre de simples substituição automática entre candidatos de uma mesma legenda, como se o tema fosse puramente interno ao partido atingido”**; d) **“o sistema proporcional exige, antes, a definição de quais partidos ou federações têm direito às cadeiras,** para só depois se verificar, dentro de cada agremiação, quem são os candidatos aptos a ocupá-las”; e) “logo, a matéria discutida no feito originário não pertence exclusivamente ao MDB ou aos candidatos demandados: ela alcança, por definição, todas as legendas potencialmente afetadas pela nova composição das cadeiras, inclusive o Impetrante”; f) as candidatas do MDB não obtiveram votação nominal mínima, “igual ou superior a 10% do quociente eleitoral”; g) **“a sentença, ao determinar a posse direta de Denziener e Marri, aparentemente desconsiderou a lógica ordinária de preenchimento das vagas por quociente partidário e votação nominal mínima”**; h) **“a matéria não pode ser tratada como mera convocação interna de suplentes do MDB, sem reflexo sobre os demais partidos”**; i) “a decisão impugnada no presente *mandamus* incide sobre situação em que o resultado da representação especial pode alterar o número de vagas atribuídas às legendas, a ordem de suplência e, por consequência, a própria composição da Câmara Municipal”. Com isso, requereu a suspensão imediata dos “efeitos do despacho de ID 127900244, no ponto em que indeferiu o pedido de inclusão do UNIÃO BRASIL no polo ativo e determinou a exclusão de sua petição nos autos da Representação Especial nº 0601313-45.2024.6.21.0055”; bem como sua a admissão provisória no processo de origem, no polo ativo, na condição de assistente qualificado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

litisconsorcial, com isso lhe sendo asseguradas plena participação processual.” Também postulou “a imediata restauração da petição e dos documentos excluídos por força do mesmo despacho;” a determinação ao Impetrado que “se abstenha de certificar preclusão ou trânsito em julgado em prejuízo do Impetrante, sem sua prévia intimação regular;” a sua intimação “do julgamento dos embargos de declaração de ID 127897975 e da abertura do respectivo prazo recursal, assegurando-se ao partido o exercício tempestivo do recurso cabível a partir de sua própria intimação, a fim de evitar perecimento de seu direito de recorrer;” com a concessão definitiva da ordem para que seja declarada “a nulidade parcial do despacho de ID 127900244, no ponto em que indeferiu, sem base legal idônea, o pedido de inclusão da agremiação partidária UNIÃO BRASIL no feito e determinou a exclusão de sua manifestação; assegurar em definitivo a habilitação do Impetrante nos autos originários, como assistente qualificado litisconsorcial;” e seja reconhecido seu direito “de ser intimado de todos os atos processuais subsequentes, inclusive do julgamento dos embargos de declaração e de eventual nova decisão ou sentença integrativa, com a correspondente restituição/preservação do prazo recursal. (ID 46196043 g. n.)

Na sequência, foi prolatada decisão apontando que a) “em exame preliminar, próprio da cognição sumária, verifica-se que o impetrante logrou demonstrar, ao menos em juízo de probabilidade, a existência de interesse jurídico apto a justificar sua intervenção no processo originário”; b) “a sentença proferida na Representação Especial nº 060131345.2024.6.21.0055 não se limitou à imposição de sanções de natureza individual aos candidatos representados, mas avançou sobre a composição da Câmara Municipal, ao manter o quociente eleitoral da legenda pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual os representados concorreram (MDB)”; c) “tal providência judicial [...] extrapola os limites subjetivos da lide originária e alcança, potencialmente, a esfera jurídica das demais legendas concorrentes, dentre elas o partido ora impetrante”. Sob esses fundamentos, foi **deferida em parte** “a liminar pleiteada para determinar a admissão provisória do UNIÃO BRASIL de Riozinho/RS como **ASSISTENTE SIMPLES** da parte autora no processo de origem, para todos os efeitos legais, assegurando-lhe: a) a restauração da petição e dos documentos anteriormente excluídos; b) o direito de acompanhar o feito e c) o recebimento das intimações dos atos processuais subsequentes, inclusive decisões relevantes e eventual abertura de prazo recursal”. (ID 46197773 - g. n.)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Impetrante. Vejamos.

De acordo com o art. 121, *caput*, do CPC: “**o assistente simples atuará como auxiliar da parte principal**, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.” (g. n.)

Acerca do tema, a doutrina assenta que “como assistente, o terceiro tem a função de auxiliar o assistido, pois se este vencer a demanda, a sentença beneficiará indiretamente o assistente. **Dada essa finalidade de auxiliar, não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pode atuar contrariamente à vontade do assistido”¹.

Convém observar que essa realçada característica é respeitada pelos julgados que foram colacionados na decisão concessiva da liminar, uma vez que tratam de: a) coligação admitida como assistente de seus próprios candidatos, possuindo interesse jurídico na manutenção dos mandatos; b) intervenção de partido político, na condição de assistente simples, de candidato pertencente à coligação da qual a respectiva agremiação faz parte, pois evidenciado o interesse jurídico da legenda quanto à decisão favorável ao assistido.

Todavia, no caso, **o Impetrante tem como interesse alterar a sentença a fim de que o polo passivo perca as duas vagas na Câmara Municipal.**

Isso fica evidenciado em sua contrariedade quanto à manutenção do “quociente eleitoral da legenda”, bem como na sua tese de que a sentença “desconsiderou a lógica ordinária de preenchimento das vagas”. Busca, assim, redistribuí-las entre os demais partidos, o que poderia favorecê-lo.

Assim, **claro está que o UNIÃO BRASIL atua contrariamente à vontade do MDB**, sem apresentar-se como seu auxiliar na representação e, como consequência, não tem direito a ser admitido na relação processual como assistente simples.

Portanto, não deve prosperar a demanda.

¹ NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil comentado**. 21ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 121. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da **ação**, com a consequente **denegação da ordem** e a imediata revogação da liminar.

Porto Alegre, 29 de abril de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC